



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	01120/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Auditoria
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ariquemes
ASSUNTO:	Monitoramento – Verificação do cumprimento das determinações contidas no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2022-Pleno, proferido no processo n. 283/2020.
RESPONSÁVEIS:	Carla Gonçalves Rezende , CPF n. 846.071.572-87 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho , CPF n. 264.018.038-00 Secretária Municipal de Saúde; Fábio Marques de Oliveira , CPF n. 422.403.012-87; Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; Marcos Venício Araújo Raposo , CPF n. 049.400.826-10 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Sônia Félix de Paula Maciel , CPF n. 627.716.122-91 Controladora-Geral do Município.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	Não se aplica
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre monitoramento do cumprimento da determinação contida no item IV e seus incisos, todos do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno (ID 979489, do Proc. n. 00283/20), proferido no processo n. 00283/20, conforme transcrito abaixo:

IV - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais: **4.1. Elabore orientação às secretarias** auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota; **4.2. Acompanhe o controle** realizado pelas secretarias auditadas **quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal**; **4.3. Acompanhe o controle** realizado pelas secretarias **quanto à execução da despesa com combustível**; e **4.4. Realize a fiscalização periódica** sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

2. O prazo estipulado para o cumprimento da determinação supra consta no Acórdão APL-TC 00069/22 (ID 1204260 do Proc. 00283/20) em seu item IV, estabelecendo 60 (sessenta) dias após a intimação da jurisdicionada.

3. Cabe salientar que a demandada foi devidamente intimada (ID 1211646 do Proc. 00283/20) na data de 02/06/2022 e, por conseguinte, transcorrido o prazo supra na data de 02/08/2022.

4. É a síntese necessária.

2. BREVE ESCORÇO FÁTICO

5. Para boa compreensão da matéria, imperioso pontuar que a presente demanda é oriunda de determinação exarada por autoridade competente para efetuação de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis da unidade jurisdicionada, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, conforme Memorando nº 02/2020/CECEX6 (ID 856021 do Proc. 00283/20).

6. Em sede de Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID 871777 do Proc. 00283/20) foram constatadas as irregularidades abaixo delineadas:

- A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimentos de veículos e maquinários;
- A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível;
- A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública;
- A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos;
- A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos;
- A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato).

7. Posteriormente, foi proferida a Decisão Monocrática DM-DDR-0041/2020-GCBAA (ID 876772 do Proc. 00283/20), que determinou realização de audiência para oportunizar o contraditório pelo jurisdicionado.

8. Apresentada a sua defesa, este corpo técnico elaborou o Relatório de Análise de Defesa (ID 918402 do Proc. 00283/20) o qual, em síntese, inferiu na manutenção dos achados descritos nos itens A3 e A4, assim como na possibilidade de monitoramento quanto aos itens A5 e A6.

9. Ato contínuo, foi exarado o Acórdão APL-TC 00412/20 (ID 979489 do Proc. n. 00283/20), objeto do presente monitoramento, que considerou o controle de despesas fora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

dos padrões de conformidade, bem como emanou ordens para a promoção da função de gestão e controle das unidades jurisdicionadas.

10. No Relatório de Complementação de Instrução (ID 1115148 do Proc. n. 00283/20) houve o reconhecimento do descumprimento contido no item IV da decisão colegiada supramencionada, *in verbis*:

IV - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais: **4.1. Elabore orientação às secretarias** auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota; **4.2. Acompanhe o controle** realizado pelas secretarias auditadas **quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal**; **4.3. Acompanhe o controle** realizado pelas secretarias **quanto à execução da despesa com combustível**; e **4.4. Realize a fiscalização periódica** sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível. (grifos nossos)

11. A seu turno, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00069/22 (ID 1204260 do Proc. 00069/22), que se absteve de aplicar pena pecuniária por considerar a demonstração nos autos de que a jurisdicionada intenciona efetivamente cumprir as determinações da Corte de Contas e reiterou a determinação acima transcrita, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

12. Por fim, foi instaurado o processo em tela, autos n. 01120/22, para monitorar o cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00412/20 (ID 979489 do Proc. n. 00283/20), sob encargo da Sra. Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município de Ariquemes.

13. Ultimada esta breve contextualização dos fatos, passa-se a análise do cumprimento da referida determinação.

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. É cediço que os atos praticados pela Administração Pública são imbuídos da presunção de veracidade, consoante doutrina administrativista brasileira. Contudo, por se tratar de procedimento fiscalizatório, o mero ato declaratório carece de força probatória suficiente a evidenciar o cumprimento da medida elencada no plano de ação.

15. Destarte, faz-se necessária a apresentação de documentos ou, quiçá, menções de leis, processos e/ou procedimentos, findo ou em trâmite, passíveis de consulta, para comprovar que as irregularidades encontradas foram devidamente sanadas.

16. Por outro lado, frisa-se que os itens impostos pela ordem colegiada, objeto do presente monitoramento, são enraizados de natureza intrínseca de atuação por parte do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

jurisdicionado para efetivo cumprimento destes. Certo é que a míngua de provas nos presentes autos inviabiliza a execução do procedimento de monitoramento da efetuação dos dispositivos estabelecidos pelo plenário desta Corte.

17. A unidade jurisdicionada deixou de apresentar quaisquer documentações probatórias correlacionadas às determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00223/21 (ID 1105018 do Proc. n. 02674/19).

18. Outrossim, a ausência de indícios probatório ou, quiçá, de declaração pela parte jurisdicionada inviabiliza a atuação deste corpo técnico e, por conseguinte, acarreta em entendimento conciso e fundamentado. Por se tratar de procedimento de monitoramento, cabe ao controlado encaminhar todas as provas que julgar necessárias para culminar no reconhecimento do cumprimento das determinações impostas sobre este.

19. Insta salientar, por fim, que esta equipe técnica não vislumbrou qualquer documento carreados nos autos n. 00283/20 relacionados ao cumprimento do item IV, salvo aquele já analisado em sede de Relatório de Complementação de Instrução (ID 1115148 do Proc. n. 00283/20).

20. Posto isto, entende este corpo técnico que é imprescindível o reconhecimento do **descumprimento** da ordem colegiada mencionada. Finalizada esta breve análise técnica, passa-se à conclusão do presente estudo.

4. CONCLUSÃO

21. Em virtude da ausência de manifestação do(a) responsável, entende este corpo técnico pelo descumprimento integral do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno (ID 979489, do Proc. n. 00283/20), pela segunda vez, em conformidade com o Relatório de Complementação de Instrução (ID 1115148 do Proc. n. 00283/20).

22. Nesse contexto, consoante ao entendimento sedimentado por esta Corte, na esteira das normatizações internas, o reiterado descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas enseja em aplicação de pena pecuniária.

23. Manifesta-se, portanto, este Corpo Técnico, pena necessária aplicação de multa, conforme disposto na Lei Orgânica do TCE-RO, em seu art. 55, VII, *in verbis*:

Art.55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.** (grifo nosso)

24. Em outra toada, a ausência de apresentação de justificativas para o não atendimento de diligência ou decisão desta Corte também realça a necessidade de aplicação de sanção. Exponho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Art.55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.** (grifo nosso)

25. Certo é que o dispositivo legal supracitado destaca a possibilidade de aplicação de pena pecuniária ao jurisdicionado que culmine no descumprimento reiterado e/ou injustificado de decisão exarada por esta Corte de Contas.

26. Destarte, entende-se como necessária e adequada a aplicação de multa à Sra. **Sônia Félix de Paula Maciel**, CPF n. 627.716.122-91 Controladora-Geral do Município, por descumprimento reiterado e injustificado do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno, inscrito sob o ID 979489, do Proc. n. 00283/20, abaixo transcrito:

IV - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais: **4.1. Elabore orientação às secretarias** auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota; **4.2. Acompanhe o controle** realizado pelas secretarias auditadas **quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal**; **4.3. Acompanhe o controle** realizado pelas secretarias **quanto à execução da despesa com combustível**; e **4.4. Realize a fiscalização periódica** sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível. (grifos nossos)

27. Noutro diapasão, almejando a satisfação integral do interesse público contido nestes autos, faz-se necessária nova reiteração com a devida intimação das partes para procedermos ao monitoramento almejado.

28. Por fim, em síntese, entende-se na manutenção do **descumprimento integral, reiterado e injustificado** do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno (ID 979489, do Proc. n. 00283/20), na **aplicação de multa**, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, VII, do Regimento Interno, e § 2º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO e na **reiteração** das determinações emanadas na ordem colegiada mencionada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante das circunstâncias expostas no decorrer do relatório em tela, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

- a) Considerar **DESCUMPRIDA** a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno, inscrito sob o ID 979489, do Proc. n. 00283/20, sob a responsabilidade da Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF. 627.716.122- 91, Controladora Geral do Município de Ariquemes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- b) **IMPUTAR MULTA** à Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município de Ariquemes, pelo descumprimento reiterado de ordem desta Corte, com fundamento no art. 55, VII, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, VII, do Regimento Interno, e § 2º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;
- c) **REITERAR** a determinação à Controladora Geral do Município de Ariquemes, quanto as determinações de item IV do acórdão APL-TC 00412/2020, devendo comprovar o seu cumprimento em sede de Prestação de Contas Anual do órgão, em tópico específico, contendo toda a documentação probatória que julgar necessária, sob pena de nova sanção de aplicação da penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº. 154/96;
- d) **ARQUIVAR** os presentes autos, tendo em vista o esgotamento de seu objeto processual, após realizadas as comunicações de estilo;

Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

Elaborado por,

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 558

Supervisionado por,

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Auditor de Controle Externo – Matrícula 507
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06
Portaria n. 132/2022

D. P. D. S.¹

¹ Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do §1º do art. 26 da Resolução 258/2017/TCE-RO;

Em, 8 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 9 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO